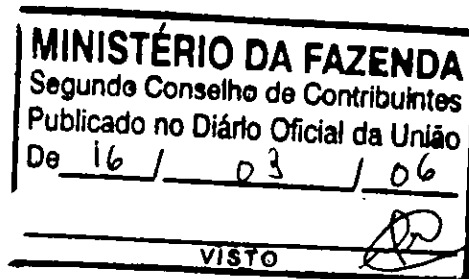




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000066/98-51  
Recurso nº : 120.172  
Acórdão nº : 203-09.961



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

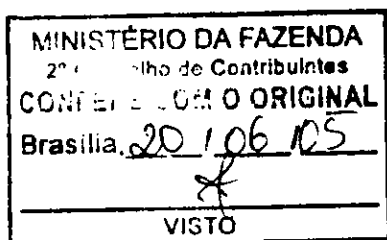
Recorrente : CASIL S/A CARBURETO DE SILÍCIO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES ALEGAÇÕES DESPIDAS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.** A diligência revela-se cabível no processo administrativo para efeito de elucidação de ponto que se apresenta pertinente e relevante para o desfecho das questões nele debatidas, e assim para o seu desfecho. Todavia, caso a matéria objeto de diligência advenha de alegação da contribuinte, cumpre estar a mesma justificada por indícios ou elementos de convicção que demonstrem incoerências, distorções, obscuridades, equívocos ou outras circunstâncias que mereçam esclarecimentos ou possam ser extirpadas para o perfeito remate da questão debatida nos autos. Alegação rejeitada.

**VALOR DE VENDA NA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL DO VALOR DO PRODUTO VERIFICADO NA DATA DE SEU EMBARQUE PARA O MERCADO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF 356/88.**

A Portaria MF 356/88 não pode ser invocada por contribuinte para efeito de justificar registro contábil de venda (exportação) relativa a produto pelo valor do mesmo na data de seu embarque, e não pelo valor assinalado na respectiva nota fiscal de exportação. A Portaria MF 356/88 não tem aplicação com relação a negócios que não foram realizados levando em consideração a moeda cruzado, há tempos abolida do cenário econômico do país.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO.** Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica empregada como fonte de calor, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13637.000066/98-51  
Recurso nº : 120.172  
Acórdão nº : 203-09.961


Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CASIL S/A CARBURETO DE SILÍCIO.**

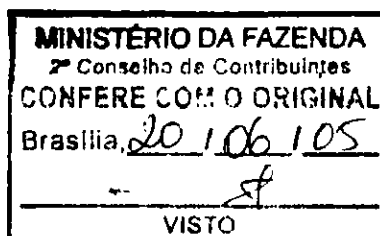
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **em negar provimento ao recurso quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido: I) pelo voto de qualidade, quanto às despesas com energia elétrica.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor; **II) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Ana Maria Barbosa Ribeiro.  
Eaal/mdc





Processo nº : 13637.000066/98-51

Recurso nº : 120.172

Acórdão nº : 203-09.961

Recorrente : CASIL S/A CARBURETO DE SILÍCIO

## RELATÓRIO

Pedido de Compensação (fl. 01), formulado em 1º/04/1998, pretendia utilizar a importância de R\$55.795,97, decorrente de crédito presumido de IPI, na satisfação de pendências vinculadas aos Processos Administrativos nºs 10880.025628/95-01 e 10880.025632/95-70, referentes a parcelamentos de débitos de PIS e de Cofins (fl. 05).

Tal pleito foi seguido de pedido de ressarcimento da mesma importância (fls. 10 e 73), no que o processo enveredou pelo exame da pretensão, basicamente com a apuração dos parâmetros do crédito presumido de IPI (receita operacional bruta, receita de exportação, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem), referente ao 1º trimestre de 1997.

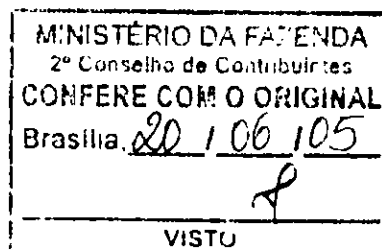
Relatório da fiscalização assinala que divergiram os valores da receita operacional bruta da empresa de valores lançados no livro registro de apuração do IPI, e que a Recorrente inseriu valores de energia elétrica na base de cálculo do incentivo mencionado anteriormente, o que seria inadmissível. Também não constaria demonstrada, pela empresa, a alteração de sua denominação, porquanto não anexada(s) a(s) ata(s) da(s) assembléia(s) que deliberou(aram) a respeito.

Quanto à ventilada diferença de valores a empresa teria explicado que a escrituração contábil é que deveria ser tomada em consideração, na medida em que o livro de apuração do IPI seria formalizado com base na expedição da nota fiscal, ao passo que a contabilidade consideraria a data do embarque do produto correspondente em navio, isto é, "após a efetivação da venda com a emissão do BL" (fl. 74). Tais observações foram censuradas pela auditoria fazendária, sobretudo porque não elucidadas as razões pelas quais tal procedimento fora adotado pela empresa. Opinou-se, assim, pelo indeferimento do pleito de ressarcimento (fl. 75).

Decisão (fls. 76/78) indeferindo o pleito deduzido pela empresa.

Diante da recusa a empresa deduziu impugnação (fls. 82/91) dizendo ser correta a apuração da receita bruta operacional levando em consideração a data do embarque de mercadorias destinadas à exportação, pois tal atitude estaria abonada pelo texto da Portaria MF 356/88, afirmando, outrossim, que a energia elétrica configura insumo do produto fabricado em seus estabelecimentos, figurando desnecessária a demonstração individualizada do consumo de cada qual dos itens empregados na industrialização. Aliás, o artigo 147, I, do Decreto nº 2.637/98, encamparia a energia elétrica no conceito de matéria-prima.

Decisão (fls. 108/121) da Instância julgadora de piso indeferindo a pretensão deduzida na impugnação.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

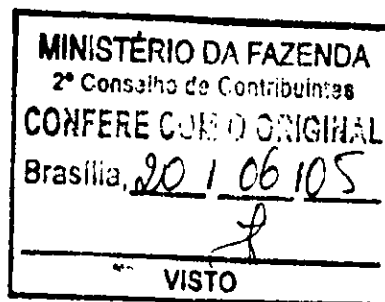
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13637.000066/98-51  
Recurso nº : 120.172  
Acórdão nº : 203-09.961

Recurso Voluntário (fls. 125/134) reprisa as matérias erçadas na impugnação ofertada pela contribuinte, insistindo na realização de diligência rejeitada pela Instância de piso.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

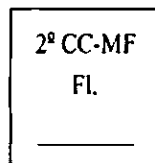
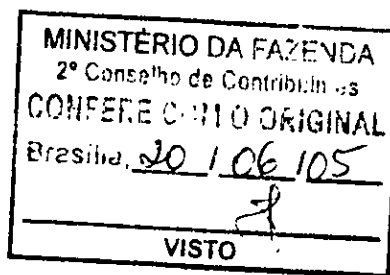
GA





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000066/98-51  
Recurso nº : 120.172  
Acórdão nº : 203-09.961



VOTO VENCIDO DO RELATOR CESAR PIANTAVIGNA  
VENCIDO QUANTO AO CRÉDITO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

A primeira das alegações levantadas pela Recorrente não se apresenta procedente, sendo impertinente e impróprio acatar-se arguição de cerceamento do direito de defesa pautado em recusa de pedido de diligência que se demonstrava incabível diante da realidade dos presentes autos.

As questões suscitadas pela Recorrente, que figurariam como palco de esclarecimentos, não se mostram amparadas por quaisquer indícios que justificariam a realização de diligência – sequer um único documento (vide fls. 93/106), aspecto confirmado à fl. 127 pela empresa e não contornado em sua irresignação recursal (vide fls. 135/137):

*“9 - Ocorre que, devido ao grande volume de documentos e notas, não seria possível a juntada e a demonstração material de todas que compunham o Pedido de Ressarcimento dos períodos em questão, uma vez que tornaria inviável a sua apresentação perante a Delegacia da Receita Federal de Juiz Fora – MG.”*

Observe-se que a Recorrente ressentiu-se da grande quantidade de notas fiscais, e outros documentos, que mereceriam ser guindados para estes autos para que suas alegações tornassem-se robustas, razão pela qual teria preferido não as trazer ao processo. Frise-se: nem uma pequena quantidade de tais documentos foram aproveitadas pela Recorrente para que instaurasse no feito em apreço algum ponto de distorção ou incoerência merecedor de esclarecimentos.

Não se configura, pois, cerceamento do direito de defesa, na conformidade do raciocínio exposto à fl. 113 pelo Colegiado de piso, que merece ser prestigiado.

Quanto à circunstância de diferirem os valores das escritas fiscal (livro de apuração do IPI) e contábil (diário) da empresa não há como ignorar-lhe para admitir a possibilidade de tanto permanecer e projetar reflexos quanto à apuração de crédito presumido de IPI (por influenciar na indicação das receitas de exportação). O fundamento esposado pela empresa para justificar tal contexto revela notável fragilidade, bastando ater-se ao fundamento *normativo* no qual está atrelada, qual seja, a Portaria MF nº 356/88.

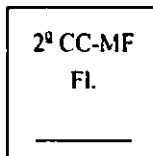
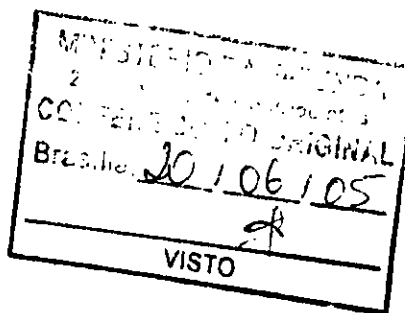
Decerto: tal diploma, segundo infere-se de sua ementa, *“define critério de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais”*, mas tem por parâmetro a moeda *“cruzado”*, que deixou de ter trânsito na economia do país antes dos fatos cogitados no processo administrativo em tela. Em outras palavras: o diploma deixou de ter aplicação por ausência de substrato fático.

Tal circunstância evidencia não haver respaldo para a conduta assumida pela Recorrente, isto é, proceder ao registro contábil de venda efetivada para o mercado externo levando em conta o valor do produto quando de seu embarque, na medida em que nenhuma norma afiançava tal procedimento.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000066/98-51  
Recurso nº : 120.172  
Acórdão nº : 203-09.961



Inegavelmente a conduta da contribuinte acarretou distorção na apuração do crédito presumido de IPI tratado na Lei nº 9.363/96, pois a receita de exportação, que influencia decisivamente no cálculo do referido incentivo, não fora calculada de acordo com o parâmetro assinalado no próprio diploma regente da matéria, qual seja, o valor da nota fiscal de exportação.

Improcede, portanto, a alegação.

A questão remanescente no processo, passadas tais colocações, consiste em pronunciar-se a favor, ou contra, a inclusão dos valores de energia elétrica empregada pela Recorrente na confecção de carbureto de silício na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Entendo que, apesar da energia elétrica funcionar para aquecer fornos nos quais o produto referido acima é elaborado, conforme assinalado à fl. 47 (“fornos do tipo elétrico à resistência”), ainda assim se enquadra no espectro do artigo 82, I, do Decreto nº 87.981/82, do RIPI/82, que se inclina à especificação das operações hábeis à geração de crédito para o contribuinte.

Tal disciplina deve ser invocada no presente caso, na medida que se trata de texto complementar às previsões da Lei nº 9.363/96, segundo infere-se do parágrafo único, do artigo 3º do mencionado diploma:

*“Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.” (grifos da transcrição)*

Com efeito, o artigo 82, I, do Decreto nº 87.981/82, preceitua que se inclui *“entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”*, levando-me a concluir que, embora a energia elétrica não se integre ao produto industrializado pela Recorrente, na confecção do mesmo inegavelmente se consome, encaixando-se na ressalva do conceito de matéria-prima feita na disposição regulamentar citada.

*“Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:~*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);”*



Processo nº : 13637.000066/98-51  
Recurso nº : 120.172  
Acórdão nº : 203-09.961

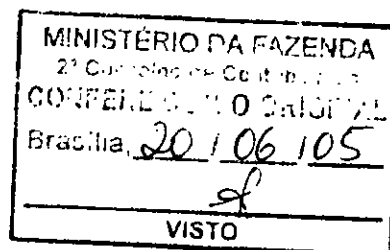
Sendo assim, a fiscalização não poderia alijar da apuração do crédito presumido de IPI os montantes pagos pela Recorrente a título de energia elétrica, por força da previsão do artigo 2º, da Lei nº 9.363/96:

*“Artigo 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (grifo da transcrição)*

Voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, de modo que sejam considerados na apuração do crédito presumido de IPI apenas os valores pagos pela Recorrente a título de energia elétrica. **No levantamento do incentivo referido deverão ser tomados em conta os valores das notas fiscais de exportação expedidas pela Recorrente, e não os valores dos produtos exportados verificados nas datas de seus embarques para o mercado externo.**

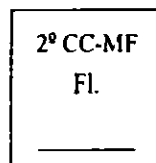
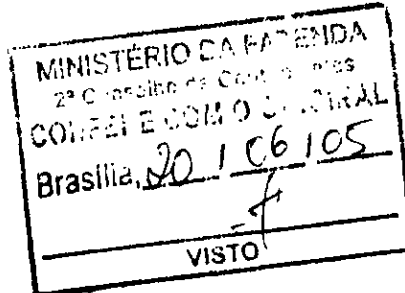
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13637.000066/98-51

Recurso nº : 120.172

Acórdão nº : 203-09.961

### VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS DESIGNADO QUANTO AO CRÉDITO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se aos dispêndios com a energia elétrica empregada no processo produtivo da recorrente, que a meu ver não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, devendo ser excluídos no cálculo do incentivo.

Na forma do art. 3º, parágrafo único, da referida Lei, os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, cujos valores integram a base de cálculo do benefício, devem ser buscados na legislação do IPI. Esta nos informa, ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), o seguinte:

*“Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);”*

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo**, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

No caso da recorrente, o carbetto de silício é produzido a partir da mistura de areia quartzosa mais coque de petróleo, que num forno passam por reações químicas via combustão. Para a produção é empregada energia elétrica, num processo endotérmico que, como o nome indica, precisa de energia externa, que se realiza com **absorção de calor** do meio externo.

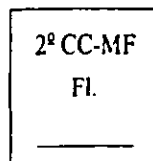
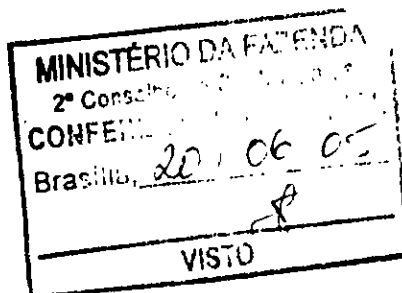
Claramente, a energia elétrica é utilizada para aquecer o forno onde se processam as reações químicas. Não é consumida diretamente, em contato com um dos insumos misturados no forno, tampouco com o produto final. Deste modo, o que chega aos insumos já não é energia elétrica, mas sim energia calorífica.

Face à inexistência de ação direta da energia elétrica sobre o produto final (carbetto de silício), não cabe considerá-la como insumo, na forma do Parecer Normativo nº 65/79. Embora a energia seja consumida no processo produtivo, total ou parcialmente, tal



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13637.000066/98-51  
Recurso nº : 120.172  
Acórdão nº : 203-09.961



consumo acontece de modo indireto, pelo que não pode ser considerado para fins de crédito do IPI, bem assim do crédito presumido em questão.

No sentido de que a energia elétrica utilizada como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI, pelo que não integra a base de cálculo do incentivo em tela, cabe destacar, ao lado das decisões já reportadas pela decisão recorrida, também a seguinte, desta feita da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Observe-se o texto, com negritos ausentes no original:

**Número do Recurso: 201-116029**

**Turma: SEGUNDA TURMA**

**Número do Processo: 10670.000787/98-30**

**Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR**

**Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Interessado(a): RIMA INDUSTRIAL S/A**

**Data da Sessão: 13/05/2003 09:30:00**

**Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva**

**Acórdão: CSRF/02-01.362**

**Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

**Ementa:** IPI – Crédito Presumido – I. Energia Elétrica – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. **A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.**

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 27 de janeiro de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS